



HABEAS CORPUS PARA RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0005471-74.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE BRAGANÇA/PA
PACIENTE: ARISON LEON FERREIRA DO ROSÁRIO
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Defensor Público
Fernando Eurico Lopes Arruda Filho)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
BRAGANÇA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO QUE NÃO FOI CONHECIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO RÉU DO INTERESSE DE RECORRER. VALIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo recursal. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando se admite, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, como in casu.
2. Tendo o réu, ao tomar ciência da sentença, expressado a vontade de ver a decisão condenatória submetida ao duplo grau de jurisdição, é fora de dúvida que a insurgência foi manifestada de forma válida (art. 578 do CPP) e dentro do prazo fixado no art. 593, do citado diploma processual, merecendo, portanto, ser conhecida e processada.
3. ORDEM NÃO CONHECIDA, PORÉM, CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM, PORÉM, DE OFÍCIO, CONCEDÊ-LA, PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus impetrada em favor de ARISON LEON



FERREIRA DO ROSÁRIO, condenado, no âmbito do juízo impetrado, pelos delitos de roubo majorado, formação de quadrilha e corrupção de menor.

Consta dos autos que, após regular instrução, o paciente foi condenado à pena total de dez anos e seis meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em sentença datada de 08/10/2015.

Ao ser cientificado da decisão, o réu expressou seu inconformismo e sua intenção de recorrer, sendo, após isso, interposto o recurso e apresentadas as razões pela Defensoria Pública do Estado.

Ocorre que o impetrante informa que o magistrado de piso considerou o recurso intempestivo, tendo em vista a data em que a defesa tomou ciência da decisão e a data em que apresentou o termo do recurso.

Alega constrangimento ilegal, vez que o recurso apresenta patente tempestividade, na medida em que o réu manifestou seu interesse em recorrer no mesmo momento de sua intimação, manifestação essa amplamente aceita como interposição recursal.

Pede a concessão da ordem, ainda que seja de ofício, para determinar o processamento do recurso.

O feito me foi regularmente distribuído e, em 09/05/2016, solicitei as informações do juízo e determinei sua remessa ao parecer do Ministério Público (fl. 114/115).

O magistrado a quo prestou as informações de praxe, asseverando que o recurso de apelação da defesa não foi aceito por ser intempestivo (fls. 118/130).

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifesta pelo não conhecimento da ordem, por ser substitutiva de recurso específico, porém, pela sua concessão de ofício, vez que patente o constrangimento ilegal ante o não processamento de recurso regularmente interposto (fls. 132/135).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 23/05/2016.

É o relatório.

V O T O

A irresignação formulada na inicial cinge-se ao constrangimento ilegal decorrente da negativa de seguimento do recurso de apelação interposto em favor do réu, considerado intempestivo, embora o paciente tenha manifestado seu interesse em recorrer no mesmo dia em que tomou ciência da decisão.

É cediço que, contra esta decisão, é admitido o Recurso em Sentido Estrito (conforme art. 581, XV, do CPP) e estas Câmaras, acompanhando entendimento firmado pelas Cortes Superiores, não tem conhecido ordem impetrada como substituto recursal.

Por esta razão, entendo que não merece ser conhecida a impetração, porém, considerando ser patente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, há de ser analisada a possibilidade de sua concessão de ofício.

Nesse sentido:

(...) Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. (...) (STJ, Sexta Turma, HC 276344/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/05/2016)

Pois bem, é de fácil constatação que o paciente, ao tomar ciência da decisão proferida em seu desfavor, na qualidade de réu, manifestou, de forma expressa, a



sua intenção de recorrer do édito condenatório, ex vi do doc. de fl. 78 destes autos, bem como da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 79.

A Defensoria Pública, ao receber vistas dos autos do processo, apresentou termo de interposição de recurso, por excesso de cautela, visto que a manifestação expressa do réu já atinge aquela finalidade, porém, a magistrada a quo julgou o apelo intempestivo, com base em Certidão da Diretora de Secretaria que atestou a intempestividade do recurso, pois tomou como base a data das vistas ao Defensor e do termo por ele apresentado.

Ocorre que é cediço que, tendo o réu expressado a vontade de ver a decisão condenatória submetida ao duplo grau de jurisdição, conforme acima referido, é fora de dúvida que a insurgência foi manifestada de forma válida (art. 578 do CPP) e dentro do prazo fixado no art. 593, do citado diploma processual, merecendo, portanto, ser conhecida.

Diante disso, incorreu em equívoco o magistrado singular que, com base na certidão de fl. 82, negou seguimento ao apelo interposto pela defesa, vez que consta a vontade legítima e oportunamente manifestada pelo recorrente.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e não conheço a impetração, porém, de ofício concedo a ordem para que seja recebida a apelação interposta em favor do paciente e processada segundo os ditames legais.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator